

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 594, DE 2003

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

Autora: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

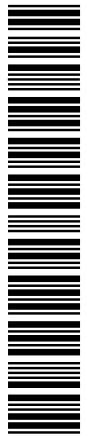
I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, que propõe tornar obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamento concedidos por instituições oficiais.

Esclarece a justificação:

[...]Dado que se têm constatado situações em que empreendimentos financiados com verba pública são base ou pivô para a violência aos direitos fundamentais, pretende-se através deste projeto tornar obrigatória a inclusão de cláusula protetora desses direitos nos contratos de financiamento que envolvam instituições oficiais [...].

A proposição em epígrafe foi examinada, inicialmente, pela Comissão de Finanças e Tributação, que, unanimemente, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Vignatti, opinou por sua não-implicação com aumento ou redução da receita ou da despesa públicas, não lhe cabendo, porém, pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária; no mérito, concluiu pela aprovação da matéria.



649EE42939

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o Projeto de Lei nº 594, de 2003, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem assim quanto ao mérito, a teor do que dispõe o art. 32, IV, *a, d e e*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos preliminares que compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se, estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não está a merecer reparos.

Quanto ao mérito, *data venia* da sua eminente autora, entendemos que os dispositivos do projeto de lei em apreço são incompletos e abordam a matéria de modo insuficiente.

Com efeito, a cláusula a que alude o *caput* do art. 1º prevê que, no caso de constatação de violação a direitos fundamentais praticada em empreendimento financiado e atribuível a ação ou omissão do mutuário, o contrato ficará suspenso até que se apurem as responsabilidades (art. 1º, § 1º).

Os repasses suspensos serão garantidos pela instituição financiadora, assegurando-se a continuidade da execução do contrato se eximido o mutuário pela ocorrência. Mas se confirmada esta, aplicar-se-ão as penalidades previstas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e a cominação de multa (art. 1º, §§ 2º e 3º).

Considerar-se-á constatada a ocorrência violadora de direitos fundamentais a que der ensejo a oferecimento de denúncia pelo órgão do Ministério Público e recebida pelo juízo competente (art. 2º, *caput*).



649EE42939

Na hipótese de ser o mutuário absolvido por sentença judicial irrecorrível, o mutuante dará continuidade à execução do contrato, repassando as parcelas referidas no § 3º do art. 1º devidamente corrigidas (art. 2º, parágrafo único).

Como já salientado e pela leitura dos dispositivos mencionados, a proposição em tela apresenta-se deficiente e superficial no tocante à disciplina da matéria.

Assim é que o Projeto de Lei nº 594, de 2003, não especifica os tipos de contratos que contempla, deixando margens a questionamentos sobre se cabíveis na espécie as operações de financiamentos voltadas à construção de imóveis, seja na modalidade individual, seja na modalidade associativa.

Ademais, considerando-se a possibilidade de suspensão do contrato, a proposição em exame não diz a quem caberão os encargos financeiros relativos ao período de suspensão, mesmo no caso de ausência da responsabilidade do mutuário pela ocorrência da violação dos direitos fundamentais.

Na verdade, independentemente de quem venha a assumir o ônus financeiro da suspensão contratual, haverá prejuízos que terão de ser ressarcidos, provada ou não a culpa por essa ocorrência.

Além do prejuízo para a instituição financiadora em decorrência da suspensão do contrato, tanto pelo risco do não-retorno dos recursos já emprestados quanto pela reserva de parcelas de recursos à espera de decisão, afigura-se-nos difícil a operacionalização da lei resultante do presente tentame, visto que não compete às instituições de crédito fiscalizar se os seus tomadores estão ou não praticando possíveis atos atentatórios aos direitos fundamentais.

Nesse particular, acresça-se que não há, nos dispositivos da proposição em comento, uma definição clara do que possa vir a ser considerada uma violação contra os direitos fundamentais no âmbito dos empreendimentos financiados, tema esse tratado apenas genericamente, o que torna de alto risco as operações de financiamento.



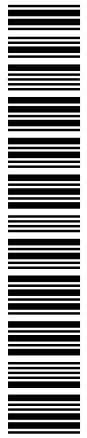
649EE42939

Diante do acima exposto, embora afigure-se constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 594, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

ArquivoTempV.doc



649EE42939